LEI Nº 4.917, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a organização, as competências e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Caçapava do Sul, e estabelece normas para o exercício das funções jurídicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, as competências institucionais e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Caçapava do Sul (PGM), bem como estabelece regras para a organização e o acompanhamento das atividades jurídicas desenvolvidas em seu âmbito, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, a legislação que disciplina a estrutura administrativa e a legislação específica aplicável a cada vínculo funcional.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos agentes públicos que exerçam atribuições jurídicas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, observada, conforme a natureza do vínculo, a legislação própria aplicável aos servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, contratados temporariamente e demais agentes.

Parágrafo único. Esta Lei não altera, por si só, a natureza dos vínculos funcionais, os requisitos de investidura, a remuneração, as atribuições dos cargos, a jornada legal ou os demais direitos e deveres previstos na legislação específica.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município (PGM) é o órgão jurídico integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, onde atuará na defesa do patrimônio público, da legalidade administrativa, do interesse público e dos interesses jurídicos do Município, observados os princípios constitucionais e administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, legitimidade e demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. A PGM é dotada de autonomia administrativa e funcional, constituindo Unidade Orçamentária própria na estrutura do Poder Executivo, cabendo-lhe elaborar sua proposta orçamentária anual e encaminhá-la ao órgão central de planejamento e finanças do Município, para consolidação na Lei Orçamentária, observadas as diretrizes financeiras gerais.

Art. 4º A estrutura básica da PGM será organizada em observância aos princípios da unidade e da indivisibilidade, estabelecendo os vínculos de relação administrativa e de coordenação técnica e profissional a que estão submetidos os seus membros.

Art. 5º Compõem a estrutura básica da Procuradoria-Geral do Município:

I - Órgão de direção superior: o Procurador-Geral do Município;

II - Órgãos de execução: os Advogados efetivos, contratados e comissionados;

III - Órgão central de apoio administrativo: os servidores nela lotados.

Art. 6º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município, nos termos da legislação aplicável;

II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal;

III – promover a defesa dos interesses jurídicos, institucionais, patrimoniais, financeiros e administrativos do Município;

IV – prestar orientação jurídica ao Prefeito Municipal, às Secretarias Municipais e aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, quando submetida a matéria à sua apreciação;

V – emitir pareceres, informações, manifestações e orientações jurídicas;

VI – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses do Município;

VII – examinar e elaborar, quando submetidos à sua apreciação, projetos de lei, decretos, regulamentos e demais atos normativos;

VIII – examinar e elaborar, processos administrativos, contratos, convênios, apostilamentos, acordos, termos e demais instrumentos quando submetidos à sua apreciação;

IX – prestar assessoramento jurídico nas matérias relativas às contratações públicas, licitações e contratos administrativos, observadas as atribuições previstas na legislação aplicável;

X – atuar perante o Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos e instituições, quando necessária a defesa dos interesses jurídicos do Município;

XI – elaborar manifestações, informações, defesas e recursos relacionados a procedimentos de interesse do Município perante órgãos de controle, observadas as competências dos demais órgãos municipais;

XII – promover ou acompanhar medidas judiciais e extrajudiciais destinadas à proteção do patrimônio e dos interesses do Município;

XIII – atuar, nos limites de suas competências e conforme a legislação municipal, nas medidas destinadas à recuperação de créditos municipais;

XIV – orientar juridicamente a Administração Municipal quanto ao cumprimento da legislação;

XV – participar de grupos técnicos, comissões e órgãos colegiados quando houver designação legal ou administrativa ou quando a participação jurídica se mostrar necessária;

XVI – exercer outras atividades jurídicas compatíveis com suas competências institucionais.

CAPÍTULO III
DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7° A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral do Município, com prerrogativas de Secretário Municipal, cujo cargo será provido em comissão pelo Prefeito Municipal, conforme legislação aplicável.

§ 1° Compete ao Procurador-Geral do Município exercer a direção administrativa do órgão e coordenar suas atividades, sem prejuízo da independência técnica dos Advogados no exercício das funções jurídicas.

§ 2° O Procurador-Geral exercerá a direção administrativa da Procuradoria, observada a direção superior do Prefeito Municipal e as atribuições legalmente estabelecidas para o Cargo.

§ 3° A direção administrativa compreende a organização dos serviços, a distribuição das demandas, a coordenação dos fluxos de trabalho, o acompanhamento de prazos, a organização da continuidade do serviço e a supervisão administrativa das atividades do órgão, respeitada a independência técnica dos profissionais no exercício da advocacia.

Art. 8° Compete ao Procurador-Geral do Município, sem prejuízo das demais atribuições previstas legislação que trata da matéria, e em outras normas aplicáveis:

I – dirigir, coordenar, organizar e supervisionar os serviços da Procuradoria;

II – orientar e acompanhar a execução das atividades jurídicas e administrativas do órgão;

III – distribuir e redistribuir processos, expedientes, consultas e demais demandas entre os profissionais em exercício na Procuradoria, considerando a natureza, a complexidade, a urgência e a necessidade do serviço;

IV – estabelecer fluxos, rotinas e procedimentos internos necessários ao regular funcionamento do órgão;

V – acompanhar o cumprimento de prazos judiciais, administrativos e institucionais;

VI – adotar medidas destinadas a assegurar a continuidade dos serviços em situações de férias, licenças, afastamentos, impedimentos ou outras situações que possam comprometer o atendimento das demandas;

VII – solicitar aos órgãos municipais informações e documentos necessários ao desempenho das atribuições da Procuradoria;

VIII – estabelecer prioridades administrativas e institucionais, observados os prazos legais, a urgência e o interesse público;

IX – expedir ordens de serviço, instruções e orientações internas, nos limites de sua competência;

X – promover a integração da Procuradoria com os demais órgãos da Administração;

XI – propor ao Prefeito medidas administrativas, estruturais e legislativas destinadas ao aperfeiçoamento da atuação jurídica municipal;

XII – exercer as demais atribuições compatíveis com a direção do órgão e previstas na legislação.

§ 1º As atribuições do cargo de Procurador-Geral do Município previstas em legislação específica, permanecem integralmente preservadas, sendo esta Lei aplicada de forma complementar à disciplina da organização e do funcionamento da Procuradoria.

§ 2º As ordens de serviço, instruções e orientações internas não poderão ampliar ou restringir atribuições estabelecidas em Lei, alterar direitos funcionais ou criar obrigações incompatíveis com o regime jurídico aplicável.

Art. 9º A distribuição administrativa das demandas poderá ser realizada de forma individual ou conjunta e poderá ser revista sempre que necessário à continuidade, à eficiência e à segurança jurídica dos serviços, sendo observado, sempre que possível, a natureza da matéria, sua complexidade, a especialização e a disponibilidade dos integrantes da Procuradoria.

Parágrafo único. A identificação do profissional responsável pelo acompanhamento de processo ou expediente não implica responsabilização automática pelo resultado da decisão administrativa ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV
DA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JURÍDICAS

Art. 10. É assegurada aos Advogados que exerçam atribuições jurídicas na Procuradoria-Geral do Município a independência técnica necessária à formação e fundamentação de seus entendimentos jurídicos, observadas a Constituição Federal, a legislação aplicável e as normas profissionais pertinentes.

§ 1º A independência técnica não confere autonomia administrativa individual e não afasta a competência do Procurador-Geral do Município para organizar, distribuir, coordenar e supervisionar os serviços da Procuradoria.

§ 2º Nenhum Advogado poderá ser compelido a subscrever, como de sua autoria, manifestação técnico-jurídica cujo conteúdo não corresponda ao entendimento por ele tecnicamente fundamentado.

Art. 11. A manifestação jurídica deverá ser fundamentada e objetiva, indicando os pressupostos jurídicos relevantes à matéria examinada.

Art. 12. O exercício das funções jurídicas deverá observar a legislação profissional da advocacia e as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO V
DOS AGENTES PÚBLICOS QUE EXERCEM FUNÇÕES JURÍDICAS

Art. 13. Os Advogados em exercício na Procuradoria-Geral do Município permanecerão submetidos ao regime jurídico, às normas de carreira, à jornada, aos direitos, aos deveres, às responsabilidades e aos demais institutos funcionais previstos na legislação aplicável ao respectivo vínculo.

Art. 14. O exercício das funções jurídicas não confere ao Advogado competência para praticar atos administrativos de gestão em nome do Município, salvo quando houver atribuição legal específica ou delegação válida.

Art. 15. As atribuições individuais do cargo de Advogado permanecem aquelas previstas na legislação municipal que institui o Plano de Carreira e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A presente Lei não altera a descrição sintética ou analítica das atribuições do cargo de Advogado, os requisitos para seu provimento, sua jornada de trabalho, seus direitos, deveres ou demais disposições funcionais estabelecidas em legislação específica.

Art. 16. Os honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da atuação dos Advogados Públicos integrantes da Procuradoria-Geral do Município serão percebidos e disciplinados na forma da legislação específica aplicável.

Parágrafo único. A presente Lei não altera as normas municipais vigentes relativas à titularidade, arrecadação, gestão, distribuição ou pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTORIA E DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO AOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. Os órgãos e unidades da Administração Municipal deverão fornecer à Procuradoria, de forma completa e tempestiva, os documentos, informações e esclarecimentos necessários à análise das matérias submetidas à sua apreciação.

§ 1º A unidade administrativa responsável pela matéria deverá instruir adequadamente o processo antes de seu encaminhamento à Procuradoria.

§ 2º A unidade administrativa responsável pela matéria responderá pela instrução técnica, administrativa, financeira e orçamentária do processo, inclusive quanto à veracidade e suficiência dos elementos encaminhados à Procuradoria.

Art. 18. A consultoria e o assessoramento jurídico serão exercidos mediante análise das matérias encaminhadas pelos órgãos e autoridades competentes, devidamente instruídas com os elementos necessários à apreciação da questão jurídica.

Art. 19. As manifestações jurídicas terão por objeto as questões jurídicas submetidas à apreciação da Procuradoria e não substituem a competência administrativa da autoridade responsável pela decisão.

Parágrafo único. A manifestação jurídica não transfere à Procuradoria a responsabilidade pela análise técnica, financeira, orçamentária, operacional ou de conveniência e oportunidade própria do órgão competente, salvo atribuição legal específica.

CAPÍTULO VII
DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 20. A representação judicial e extrajudicial do Município será exercida pela Procuradoria-Geral do Município, por intermédio dos profissionais legalmente habilitados, observada a legislação aplicável.

Art. 21. Os órgãos e Secretarias Municipais deverão fornecer à Procuradoria, em tempo hábil, as informações, documentos e providências necessárias ao cumprimento de prazos judiciais, administrativos e institucionais.

Parágrafo único. A responsabilidade pela produção e pelo encaminhamento das informações técnicas e administrativas necessárias à defesa permanecerá com o respectivo órgão competente.

Art. 22. A Procuradoria poderá estabelecer procedimentos e prazos internos para o recebimento de informações e documentos destinados ao atendimento das demandas sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII
DA JORNADA, ASSIDUIDADE E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 23. A jornada de trabalho dos agentes públicos vinculados à Procuradoria-Geral do Município será aquela estabelecida na legislação específica aplicável ao respectivo cargo ou vínculo.

Art. 24. O cumprimento da jornada, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho das atribuições funcionais permanecem obrigatórios, independentemente da modalidade de controle de frequência adotada.

Parágrafo único. Permanecem aplicáveis as regras legais relativas à compensação de jornada, horas extraordinárias, afastamentos, licenças e demais institutos funcionais.

Art. 25. Em razão das características próprias das atividades jurídicas, poderá ser adotada, para os Advogados em exercício na Procuradoria-Geral do Município, modalidade diferenciada de controle de frequência, diversa do registro ordinário de ponto, desde que preservados o cumprimento da jornada legal, a assiduidade, a pontualidade e a efetiva prestação do serviço.

§ 1º A modalidade diferenciada de controle de frequência será definida em regulamento ou ato administrativo próprio, observada a legislação municipal.

§ 2º O controle diferenciado de frequência não constitui dispensa de jornada, de assiduidade, de pontualidade ou de cumprimento das atribuições funcionais.

CAPÍTULO IX
DOS AFASTAMENTOS E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 26. Os afastamentos, licenças, férias e demais ausências observarão a legislação aplicável ao respectivo vínculo e os procedimentos administrativos estabelecidos pelo Município.

§ 1º O agente público deverá comunicar ao Procurador-Geral, com a antecedência possível, a impossibilidade de comparecimento ou de cumprimento de atividade previamente programada, ressalvadas situações de emergência.

§ 2º Nos afastamentos decorrentes de motivo de saúde, os documentos contendo informações médicas deverão ser encaminhados aos setores competentes da Administração Municipal, cabendo ao Procurador-Geral receber apenas as informações necessárias à organização do serviço.

Art. 27. As ausências programadas deverão ser comunicadas com antecedência suficiente para permitir a organização da distribuição de demandas e a continuidade dos serviços.

CAPÍTULO X
DOS PROCESSOS E DAS COMUNICAÇÕES DE ATIVIDADES INTERNAS E EXTERNAS

Art. 28. Os processos e expedientes distribuídos aos integrantes da Procuradoria deverão ser acompanhados de modo a assegurar o cumprimento dos prazos e a continuidade do serviço público.

Art. 29. A distribuição de processos ou expedientes deverá permitir a identificação do responsável pelo respectivo acompanhamento e das providências adotadas, sem implicar responsabilização automática pelo resultado da decisão administrativa ou judicial.

Art. 30. As comunicações internas e externas relacionadas às atividades da Procuradoria serão realizadas por meio do sistema oficial de gestão documental utilizado, ou outro meio institucional admitido pela Administração, com a devida assinatura do ato.

Art. 31. Os procedimentos internos da Procuradoria poderão ser disciplinados por regulamento, ordem de serviço, instrução normativa ou ato administrativo equivalente, inclusive mediante utilização do sistema oficial de gestão documental utilizado pela Administração, desde que compatíveis com esta Lei e com a legislação superior.

Art. 32. As atividades externas inerentes ao exercício das funções jurídicas, incluindo audiências, diligências, reuniões, atos processuais, sustentações e atendimentos institucionais, deverão ser comunicadas à chefia na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A comunicação de atividade externa possui finalidade de organização e acompanhamento do serviço e não constitui autorização para o exercício de atribuição que independa de autorização administrativa.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As competências institucionais atribuídas à Procuradoria-Geral do Município por esta Lei não substituem, não modificam e não ampliam as atribuições específicas dos cargos públicos previstas no Plano de Carreira ou em legislação específica.

Art. 34. A organização interna da Procuradoria-Geral do Município poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo e por atos internos expedidos pelo Procurador-Geral do Município, dentro dos limites das competências estabelecidas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 35. As competências institucionais da Procuradoria-Geral do Município e as atribuições individuais dos cargos e funções exercidas em seu âmbito são complementares e deverão ser interpretadas de forma harmônica com a legislação municipal aplicável.

Art. 36. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua fiel execução.

Art. 37. Esta Lei será aplicada e interpretada em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, o Plano de Carreira, a legislação específica aplicável a cada vínculo e as demais normas municipais pertinentes.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 16 de outubro de 2026.

Marcelo Cordero Spode
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
Prefeitura Municipal de
Caçapava do Sul/RS
Em 16/10/2026

DILVANE LORETO JAIME
Secretário de Gestão, Governança
e Desenvolvimento Econômico
Matrícula: 479119-3